

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

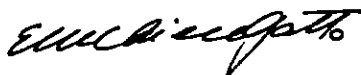
PROCESSO Nº : 11075-003785/91-26
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.447
RECURSO Nº : 115.993
RECORRENTE : IRMÃOS PETROLI & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

Processo Administrativo. Não se conhece do recurso quando o contribuinte optou pela via judicial. Art. 38 da Lei 6.830/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de não conhecer do recurso (pois o contribuinte optou pela via judicial) proposta pelo conselheiro relator, vencidos os conselheiros Elizabeth Maria Violatto e Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1996

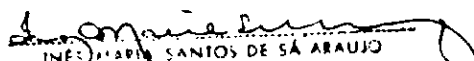


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



LUÍS ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Especial de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 04/03/97



INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 115.993
ACÓRDÃO Nº : 302-33.447
RECORRENTE : IRMÃOS PETROLI & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF URUGUAIANA - RS
RELATOR(A) : LUIS ANTÔNIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de processo em retorno de diligência à Repartição de Origem, por força da Resolução 302-723 (fls. 181/184), cujos termos leio nesta sessão, incluindo-se o Relatório da qual proferi naquela oportunidade.

Uma vez lida as peças necessárias para a recapitulação deste processo, cumpre ressaltar que às fls. 189 foi juntado aos autos informação técnica prestada pelo engenheiro mecânico, Carlos R. D. Florentino, que também leio nesta sessão.

Cabe ressaltar, também, que a Recorrente, após a sessão de julgamento mencionada, juntou aos autos cópias das principais peças do mandado de segurança citado, onde pode ser constatado que a ação foi julgada improcedente, sem julgamento de mérito, uma vez que a via processual escolhida não admite a produção de provas como a pericial, necessária para o deslinde da questão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.993
ACÓRDÃO Nº : 302-33.447

VOTO

Mantenho as mesmas razões que me levaram a rejeitar a preliminar de diligência à repartição de origem acolhida por maioria de votos na sessão de 25 de janeiro de 1995.

Com efeito. Conforme ressaltado no relatório supra, a Recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana (inicial às fls. 23/90), onde requereu ao Poder Judiciário, liminarmente, o desembaraço da máquina importada e sustação da cobrança do crédito tributário e, no mérito, a anulação do crédito tributário, mediante a exclusão da totalidade do crédito tributário por indevido, com o conseqüente arquivamento deste procedimento fiscal.

Destarte, tendo o contribuinte optado pela via judicial, fica prejudicado o presente julgamento. Senão vejamos.

Sobre o assunto, cabe citar o artigo 38 da Lei 6.830, de 22/09/80 (Lei das Execuções Fiscais), que prescreve:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Conforme se depreende da leitura do citado dispositivo legal, a desistência de se discutir na esfera administrativa decorre da própria letra da lei, em ocorrendo quaisquer das circunstâncias por ela contempladas.

Assim, em que pese a irresignação da Recorrente, que no mérito pode até ter razão no objeto deste processo, sua conduta importa, nos termos da lei, em renúncia às instâncias administrativas e desistência do recurso interposto. Ademais a renúncia é um ato unilateral e, no caso, irrevogável, pois caso contrário poderia ensejar a reabertura da discussão sempre que diante de uma negativa ou improcedência do pedido junto ao Poder Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

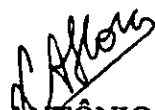
RECURSO Nº : 115.993
ACÓRDÃO Nº : 302-33.447

Verifica-se, outrossim, que o objeto do mandado de segurança é idêntico ao do presente processo administrativo, não havendo dessa maneira questão alheia que possa ficar sem apreciação jurisdicional, tanto por parte do Poder Judiciário quanto por parte deste Conselho.

Esclareço, entretanto, que o fato deste Relator estar legalmente impossibilitado de conhecer do recurso interposto pela Recorrente, não implica que a mesma esteja sendo prejudicada no seu direito subjetivo de ação, nem mesmo no encerramento do litígio, pois, a denegação da segurança pleiteada na via mandamental sem julgamento de mérito, não subtrai à apreciação do Poder Judiciário o conhecimento da questão. Aliás o crédito fazendário é anterior à inscrição e, antes de inscrito como dívida, poderá a Recorrente livremente ingressar em juízo, usando de qualquer ação própria.

Assim sendo, por força do aludido dispositivo legal, havendo a Recorrente decidido por discutir a matéria objeto do litígio na esfera judicial, mediante mandado de segurança, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto por desistência.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


LUIS ANTÔNIO FLORA - RELATOR